



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000079249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1063607-39.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado S/A O ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 3999

APELAÇÃO Nº 1063607-39.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 45ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME FERREIRA DA CRUZ

APELANTE: APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO
OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de caráter ofensivo do editorial ao publicar matéria jornalística acerca da paralisação – greve - dos professores. Descabimento. Inexistência de abuso na narrativa meramente informativa. Não violação da imagem da apelante e seus representados. Ato ilícito não configurado. Exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento. Ausência de "animus nocendi" que, conseqüentemente, afasta a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 1.564/1.567 que julgou improcedente a ação ajuizada, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Inconformada, apela a demandante sustentando, em síntese, que o título editorial "A derrota dos Baderneiros", por si só, já caracteriza uma ofensa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

além das acusações mentirosas acerca da paralisação dos professores, sob alegação de desordem, agressões, constrangimentos, intimidações e desrespeito à lei, a denotar a intenção de denegrir a imagem e personalidade dos docentes e da entidade sindical, o que suscitou dúvidas quanto à idoneidade da apelante, não podendo o caso ser considerado mero dissabor. Postula, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecido o caráter ofensivo do editorial e o dano moral daí decorrente.

Recurso regularmente processado e com contrarrazões as fls. 1.586/1.605.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.610).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A autora narrou em sua inicial que a ré, ao manifestar opinião sobre a greve dos professores da rede oficial do ensino do Estado de São Paulo, publicou matéria jornalística com o título "A derrota dos baderneiros" com o conteúdo de que tanto os professores como os sindicatos seriam "desordeiros violentos" que teriam promovido "badernas e depredações de edifícios públicos", que passaram a "constranger e agredir as autoridades estaduais" e acusou-os de estarem "apelando para a afronta à lei, para intimidação e para a violência", de serem "docentes sem noção de limite moral e de respeito à lei", que "não hesitam em promover desordem" e que "são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

professores que mentem e manipulam fatos", postulando, assim, uma reparação civil por todos os percalços daí decorrentes.

"In casu", não se verifica da matéria jornalística reproduzida nos autos (fls. 67/68) a intenção de macular a imagem ou ofender os seus representados, já que circunscritos ao campo da crítica jornalística e da liberdade de expressão.

De fato, ao analisar o teor das referidas publicações, vê-se que as críticas dirigidas à requerente não extrapolararam o limite da razoabilidade e da moralidade, eis que apenas teceram opiniões críticas quanto à paralisação dos docentes.

Assim, à luz do espírito democrático, tais declarações publicadas são insuficientes para ensejar reparação por danos morais, mesmo porque objetivamente incapazes de abalar a imagem dos professores, cujo exercício do direito de greve é passível de sofrer manifestações favoráveis e/ou contrárias, não podendo ser tomadas como ofensivas à honra.

Cabe salientar, ainda, que a crítica manifestada representa um valioso instrumento, constituindo-se em elementos para que a comunidade possa apreciar e valorar os assuntos de interesse social. E, neste diapasão, observa-se que não houve um extravasamento dos limites permitidos à liberdade de imprensa e de expressão.

Ademais, não comprovou a autora ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havido suposta recusa dos órgãos de imprensa na publicação de eventual direito de resposta na época da publicação das referidas matérias jornalísticas, tampouco se preocupou de trazer a estes autos a resposta que pretendia ver sido publicada.

Com efeito, o direito à indenização surge quando a matéria extravasa da mera narrativa, atingindo de maneira formal e clara direito que mereça resguardo. No caso, observa-se tão somente o exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento.

Na hipótese dos autos, não houve demonstração de ânimo de ofensa, sendo certo que mesmo que não se vislumbrasse maior interesse público na divulgação de episódio, fato é que o mero *jus narrandi* não enseja o dever de indenizar.

Não havendo intenção lesiva visível na divulgação do fato, seja ele relevante ou não, deve prevalecer a liberdade de informar pautada por critérios de razoabilidade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou diversas vezes sobre questão semelhante e decidiu o seguinte:

“No que pertine à honra, nem todo ato causador de dano gera o dever de indenizar: a responsabilidade pelo dano imaterial cometido através da imprensa tem lugar tão somente ante a constatação da ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com dolo, o intuito específico (elemento subjetivo) de agredir moralmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a vítima. De outro modo, se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes ("animus criticandi") ou a narrar fatos de interesse coletivo ("animus narrandi"), não há que se falar em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação (STJ 4ª Turma REsp 719.592 Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 12.12.05).

Neste sentido, também é o entendimento desta Corte paulista:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral e à imagem-atributo - Legitimidade 'ad causam' da esposa e filhos do ofendido por dano reflexo ou 'em ricochete' - Matéria jornalística relacionada a fatos da política municipal da cidade de Ribeirão Preto - Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º, CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF) - A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático - A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião - Conduta do jornalista que não excedeu os limites dos direitos de informação, opinião e de crítica - Interesse jornalístico atual diante do cargo público exercido pelo autor e por envolver suspeita de lesão ao erário - Leitura contextual da qual não se evidencia intenção de prejudicar ou ofender a honra ou à imagem do apelante - A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulgá-los com sobriedade e de forma fidedigna - Afastamento da extinção do processo em relação aos familiares do autor, mas reconhecimento da improcedência da ação -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo retido não conhecido - Recurso da ré provido e apelação dos autores provida em parte." (Apelação n° 0348743-56.2009.8.26.0000, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 12/08/2014).

"INDENIZAÇÃO - Danos morais por veiculação de notícias em revista de grande circulação - Partido dos Trabalhadores - Matérias jornalísticas e chamadas de capa da revista 'Veja' supostamente ofensivas à honra objetiva do partido político - Alegação de parcialidade e de sistemática perseguição do órgão de imprensa ao partido político - Prossecução de interesse público na realização e divulgação das matérias e das capas - Eventuais chamadas sensacionalistas das capas vinculadas ao conteúdo das matérias, com críticas fundadas em interesse público, respaldadas em excludentes de ilicitude de estatura constitucional - Ação improcedente - Recurso não provido. (Apelação n° 9150395-07.2007.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, j. 01/10/2009).

"INDENIZAÇÃO - Danos morais - Reportagem veiculada em jornal - Lide que envolve político - Matéria lastreada em fatos objetivos, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Divulgação de fatos de interesse da coletividade - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Exercício regular do direito de informação - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação n° 0003622-57.2002.8.26.0539, Relator Des. Moreira Viegas, j. 19/12/2012).

Assim, diante das considerações supracitadas, a sentença fica mantida por seus próprios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
RELATOR